



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 289, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta o art. 12-A e modifica o art. 55 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na Internet, informações sobre a execução de obras e serviços.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 289, de 2013, da lavra do eminente Senador Vital do Rêgo, cujo objeto é expresso na ementa.

A proposição é composta por apenas três artigos. O primeiro acrescenta o art. 612-A à Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), para criar a obrigação objeto do Projeto de Lei.

O art. 2° adiciona o inciso XIV ao *caput* art. 55 da mesma Lei, além do § 4°. O inciso acrescido estabelece que é cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça a obrigação do contratado de manter em seu sítio na *Internet* acesso à página “Contratações com a Administração Pública”, em que deverá divulgar informações atualizadas sobre o



SF/13686.35119-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

cronograma de execução e de pagamentos de obras e serviços contratados com a Administração Pública, com dados detalhados sobre os prazos e custos de cada etapa.

O novel § 4º do art. 55 dispensará dessa obrigação o contratado que não tenha celebrado contrato de valor superior ao limite de dispensa de licitação referido no art. 24, inciso I, do Diploma de Licitações, que corresponde, hoje, a quinze mil reais.

Por fim, o art. 3º define a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação como a do início de sua vigência.

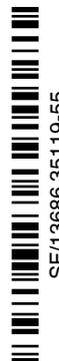
A proposição, à qual não foram ofertadas emendas perante esta Comissão, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deliberará terminativamente sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Por força do art. 104-C, IX, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, considerando que envolve o uso intensivo da Internet pela Administração para conferir maior transparência ao uso do dinheiro público na aquisição de obras e serviços.

Nos termos do art. 22, XXI e XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Carta Política.

Ainda que caiba à CCJ tratar especificamente do tema, não é vedado a esta Comissão apreciar aspectos de constitucionalidade das propostas que lhe são submetidas a exame. No caso, verifica-se não haver conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno.



SF/13686.35119-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

No tocante ao mérito, consideramos oportuna a iniciativa do diligente Senador Vital Rêgo. A divulgação das informações é essencial para a ampliação da transparência dos atos da Administração, em especial no que tange a obras públicas e os serviços contratados. Será possível à sociedade acompanhar a execução física e os desembolsos financeiros das obras e serviços, com dados de prazos e custos relativos a cada etapa dos trabalhos.

As empresas também deverão divulgar, em seus sítios na Internet, as informações referentes aos contratos que firmem com a Administração Pública. Apropriadamente, excluíram-se dessa obrigação as contratações de baixo valor, cujo parâmetro é o limite para dispensa de licitação no caso de obras e serviços de engenharia.

Concluimos nossa análise observando que o PLS não obriga órgãos e entidades da Administração a terem página na Internet. Tão somente, aqueles que as têm deverão nelas divulgar as informações requeridas. Não obstante, União, Estados e Distrito Federal têm suas próprias páginas institucionais na Internet, assim como quase a totalidade de seus órgãos e entidades. No que se refere aos Municípios, poderia haver preocupação com os menores e mais interioranos, mas nos dias atuais praticamente todas as sedes de município são alcançadas pela Internet, e, arriscamos afirmar, praticamente todas as prefeituras têm página própria nessa rede mundial de computadores.



SF/13686.35119-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13686.35119-55